

DECLARAÇÃO DE VOTO

I- QUANTO À PREJUDICIAL

Data maxima venia de entendimentos contrários, vejo como inafastável a competência do CSMPF para disciplinar a matéria. Dispõe o artigo 57 da Lei Complementar nº 75:

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I- exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

Atente-se que a norma, na sequência, faz um rol daquelas matérias que devem ser *especialmente* reguladas pelo CSMPF. Sublinhe-se: o rol não é excludente de outras atribuições normativas que não as arroladas, pois *especialmente* significa *destacadamente*, e não *exclusivamente*. Isso importa que todas as matérias afetas à carreira dos membros do MPF e a atuação desses podem ser objeto de regulação deste Conselho, desde que, por óbvio, não sejam sujeitas à reserva legal ou à atribuição disciplinatória exclusiva de outro órgão ministerial.

Mas não me alongarei na análise deste inciso I – já *per se* suficiente para afirmar a competência deste CSMPF, como disse – porque entendo que a atribuição para normatizar o número mínimo de membros em efetivo exercício em cada unidade ministerial advém claramente da alínea *c* do citado artigo:

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I- exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

(...)

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público Federal;

Ora, é conteúdo implícito desta atribuição a de normatizar as regras mínimas que minimizem o impacto de eventuais afastamentos dos titulares de ditos cargos para outros misteres, de modo a assegurar o bom funcionamento da Unidade afetada.

É tão intrínseco ao CSMPF o dever de velar pelo bom desempenho institucional no cumprimento de suas atribuições constitucionais que cabe também a ele a atribuição de determinar a ordem de lotação em vagas prioritárias a serem preenchidas por candidatos aprovados em concurso, como estipula o artigo 194, § 1º da LC 75/93:

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá a ordem de classificação.

§1º. Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação de vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

Assim, por entender que a regulação de limites máximos por Unidade para desoneração de membros para exercício de cargos e funções na administração superior está afeta ao poder normativo do CSMPF, no que respeita a assegurar que cada unidade ministerial conte com um número mínimo de membros a prover-lhe os cargos, de modo a viabilizar-lhe o bom desempenho no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, voto pelo não acolhimento da prejudicial.

NO MÉRITO

Li atentamente o texto de Resolução proposto pelo Relator, ilustre Conselheiro Carlos Frederico e, respeitosamente, gostaria de fazer algumas contribuições pontuais.

II- QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL DA NORMAS

Na proposta de Resolução, é assinalado como fundamento legal da norma o artigo 57, I, a, da Lei Complementar nº 75/93. Como analisei na questão prejudicial, entendo que o poder normativo do CSMPF sobre a matéria funda-se no artigo 57, I, b, combinado com artigo 194, § 1º,

todos da LC citada.

III– QUANTO AO LIMITE DAS DESONERAÇÕES:

Diz o artigo 1º proposto pelo Relator:

Art. 1º. A desoneração de membros do Ministério Público Federal não poderá superar o limite máximo de dez por cento dos ofícios da unidade.

§1º. As desonerações parciais serão contadas como frações e somadas para o fim de aferição do limite de dez por cento.

§2º. As desonerações totais e parciais integrarão obrigatoriamente o limite de dez por cento previsto no *caput* deste artigo, salvo quanto relacionadas a férias e licenças legalmente previstas.

ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO PROPOSTA:

Emenda/Alteração supressiva:

Suprime a parte final do § 2º do artigo 1º, que passará a integrar o rol apresentado no § 3º do mesmo artigo

Art. 1º. (...)

(...)

§2º. As desonerações totais ou parciais integrarão obrigatoriamente o limite a que se refere o *caput* deste artigo.

Emendas/Alterações aditivas que ora proponho:

§3º. Não integrarão o limite previsto no *caput* deste artigo:

I - os afastamentos por motivo de férias e licenças legalmente previstas;

II- a desoneração do Procurador-Chefe;

III- a especialização e atuação do Procurador Regional Eleitoral na área afeta ao respectivo ofício, bem como dos membros que o auxiliarem nesse mister, se assim autorizados pela Unidade;

IV- os afastamentos para cursos no exterior, devidamente autorizados na forma da Lei e dos normativos do CSMPF, os quais tiverem contado com a prévia anuência

da Unidade;

V- as desonerações parciais ou integrais para atuação em forças-tarefa, quando se tratar de processo ou investigação da Unidade de lotação do membro desonerado.

§4º. As desonerações já em curso quando da publicação da presente Resolução não integrarão o limite previsto no *caput* deste artigo.

§5º. Integram o limite previsto no *caput* deste artigo o afastamento de membro escolhido como representante do Ministério Público Federal junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, bem como o afastamento de membro para exercer cargo ou função perante outros órgãos externos, porém a recomposição do limite máximo de desonerações e afastamentos, em casos que tais, poderá ser diferida, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, previamente ouvida a Unidade afetada

Justificativa:

As exceções previstas ao limite de desonerações em cada Unidade ministerial visam contemplar a dinâmica e autonomia das Unidades em decidir sobre desonerações de seus membros para atuar em áreas especializadas da atividade-fim ou da administração, bem como buscam resguardar a continuidade dos trabalhos das forças tarefas já em curso quando da edição da presente Resolução. Assim também propõem-se resguardar uma necessária flexibilidade para recomposição do limite máximo de desonerações, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando a extrapolação do indigitado percentual tiver por finalidade o exercício de representação do MPF perante o CNMP e CNJ, ou advir de requisições para exercício de funções ou cargos em órgãos externos.

De outra parte, a exclusão da incidência da norma às desonerações para fins de atuação em forças-tarefas já em curso busca garantir a continuidade e eficiência dos relevantíssimos trabalhos desenvolvidos por tais grupos, dentre eles o que se dedica à chamada Operação Lava Jato.

IV – QUANTO ÀS UNIDADE COM MENOS DE DEZ OFÍCIOS: :

Adiro à ideia contida no artigo 2º, vertida pelo nobre Relator, apenas propondo uma pequena alteração redacional:

Art. 2º. Nas Unidades com menos de dez ofícios, a desoneração não poderá superar a um membro do Ministério Público Federal.

V- QUANTO AO LIMITE TEMPORAL DAS DESONERAÇÕES: destinatários da norma e tempo mínimo de permanência no exercício do ofício que deverá o membro atender

Reza o § 3º, na redação proposta pelo ilustre Relator:

Art. 3º. A desoneração do membro do Ministério Público Federal terá como limite temporal máximo o prazo de quatro anos, ainda que dirigida ao exercício sucessivo de mais de uma cargo, ou de mais de uma função, ou de mais de um cargo e função.

§1º. Expirado o limite temporal da desoneração, o membro do Ministério Público Federal retornará ao exercício das atribuições de seu ofício e só poderá ser desonerado novamente após decorrido prazo idêntico ao período de desoneração.

Emendas/Alterações aditivas que ora proponho:

Art. 3º. A desoneração do membro do Ministério Público Federal para o fim de exercer cargos ou funções junto à Administração Superior terá como limite temporal máximo o prazo de quatro anos, ainda que dirigida ao exercício sucessivo de mais de uma cargo, ou de mais de uma função, ou de mais de um cargo e função.

Justificativa:

As desonerações para outros fins que não o exercício de cargo ou função junto à Administração Superior obedecerão à prazos próprios, regidos por lei ou normativo específico. Portanto, à hipótese assinalada deve cingir-se a presente Resolução.

§1º. Expirado o limite temporal da desoneração, o membro do Ministério Público Federal retornará ao exercício das atribuições de seu ofício e só poderá ser desonerado novamente após decorrido prazo idêntico ao período de desoneração,

no limite máximo de 2 anos.

Justificativa:

O limite máximo de dois anos para que se viabilize nova desoneração para exercício de cargo ou função junto à Administração Superior é razoável, pois este é o prazo previsto para quase todos os mandatos para o exercício de cargos ou funções do Ministério Público Federal. Este é o tempo que a instituição adota como parâmetro para prestigiar o princípio da igualdade das oportunidades na renovação dos quadros. Portanto, extrapolar esse lapso parece-me excessivo e incongruente com as demais normas que regem a duração dos mandatos na Instituição.

VI – QUANTO À REGRA DE TRANSIÇÃO

Estatui o Art. 4º da Resolução, na redação proposta pelo digno Relator:

Art. 4º. As normas estabelecidas nesta Resolução aplicam-se às desonerações em curso.

A seguir, o artigo 5º firma:

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Emendas/Alterações supressivas e substitutivas que ora proponho:

Supressão do artigo 4º, na atual redação, e sua substituição pelo artigo 5º, renumerado para 4º.

Adição de regra de transição:

Art. 4º. (...)

§1º. Nas Unidades em que, no momento da entrada em vigor desta Resolução, a desoneração de membros do Ministério Federal superar o limite estabelecido no *caput* do artigo 1º, a recomposição do percentual ali previsto deverá ser feita até 3 de janeiro de 2018.

§2º. Até que se faça a recomposição do percentual de dez por cento do ofícios, estabelecido como limite máximo para a desoneração de membros do Ministério Público Federal, a Unidade

atingida poderá ser provida com lotações provisórias nos cargos vacantes.

§3º. As normas previstas nesta Resolução não se aplicam às desonerações relacionadas à atuação em força-tarefa já em curso quando da publicação da presente Resolução.

Justificativa:

A imediata aplicação das regras da presente Resolução causaria grave impacto na composição da Administração Superior, comprometendo a eficiência da atual gestão e o bom termo dos trabalhos. Considerando que o atual mandato do excelentíssimo Procurador-Geral da República findará em meados de setembro do corrente ano, é de todo proporcional e razoável que mantenha até o final seus colaboradores.

Outrossim, a norma busca viabilizar a transição, garantindo a continuidade do serviço ministerial, com a previsão de um tempo razoável para transmissão dos conhecimentos entre os membros que vem ocupando cargos e funções na Administração Superior na gestão em curso e aqueles que serão designados por quem detiver o novo mandato, se assim seu titular entender.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Maria Hilda Marsiaj Pinto
Subprocuradora-Geral da República
Conselheira do CSM PF